



Mensagem nº 00/2019.

Cordeirópolis, 21 de março de 2019.

**Senhora Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores**

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 21/03/2019 HORA: 16:26
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Da nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 Institui no Município de

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de **Vossa Excelência**, à elevada deliberação e crivo dos ilustrados membros desta **Egrégia Casa Legislativa**, do incluso Projeto de Lei que da nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme especifica

Como se vê **Nobres Vereadores** é publico e notório, que nossa cidade, vem passando por um grande crescimento, vivenciando desenvolvimento nunca visto e urge que se façam investimentos no município de Cordeirópolis e o projeto em questão propõe alterações necessárias na Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002, que instituiu no Município de Cordeirópolis, o passe escolar.

O transporte público é um direito essencial, previsto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. O transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

No entanto, o acesso ao transporte público limita-se a quem tem condições de pagá-lo, tornando assim um serviço que é essencial e excludente, ao invés de ser fonte de bem-estar e de locomoção da população para seus locais de estudo, trabalho e lazer. Ou seja, retira o direito que deveria ser de todos e todas.

Corroborando a intenção de nossa Carta Magna, o mesmo direito é transscrito na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, confirmando claramente o dever do Estado de oferecer condições para que os brasileiros entrem nos estabelecimentos de ensino e possam continuar seus estudos, apesar das inúmeras dificuldades a que são expostos no seu dia-a-dia.

continua



Por outro lado, nossa ação é justa, por ser um instrumento importante na aquisição do passe escolar pelo Município, cujo valor corresponderá a, no máximo 100% (cem cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada que irá fazer diariamente o transporte coletivo no Município. A Secretaria Municipal de Educação está incumbida da fiscalização da retirada do passe escolar tudo em conformidade com a Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002.

A gratuidade no transporte coletivo de alunos já é realidade para estudantes em inúmeras cidades brasileiras. Este projeto propõe ampliar o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes residentes no município de Cordeirópolis. Portanto, o que de fato justifica a aprovação dessa proposição é a luta pelo direito e por uma melhor qualidade de vida da juventude.

Para um assunto de tão grande monta, oportuno, necessário e saneador, nada melhor e mais indicado para sua análise de que uma **Casa de Leis**, onde se aflora a seriedade, o cuidado, a preocupação com o bem estar da população.

O presente Projeto de Lei em epígrafe obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, estando em consonância com o estabelecido na Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Dante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de nossa iniciativa. Portanto, **Senhores Vereadores**, o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

continua



Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá aquilatar a importância da presente matéria, rogamos os bons ofícios de **Vossa Excelência** e demais pares desta **Casa de Leis**, no que diz respeito à aprovação do projeto, e incrustamos ao ensejo nossos cordiais protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,


Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 13, de 21 de maio de 2019

Da nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme especifica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo 100% (cem por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município.

§ 1º -

§ 2º -"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 21 de março de 2019, 121 do Distrito e 72 do município.


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



LEI N° 2084
DE 1º DE FEVEREIRO DE DE 2002.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, O PASSE
ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a instituir o passe escolar para os alunos matriculados e cursando o ensino fundamental e médio nos estabelecimentos de Ensino situados no Município.

§-1º - Os alunos poderão retirar o passe escolar na rede municipal de ensino.

§-2º - Somente alunos residentes e domiciliados em bairros do Município de Cordeirópolis, não servidos pela rede escolar oficial, farão "jus conditum" aos passes escolares.

Artigo 2º- O passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo, 70% (setenta por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município, ficando a concessionária obrigada a praticar o preço atual durante o ano letivo de 2002.

§ 1º - A empresa de transporte devidamente habilitada para o serviço e a Prefeitura Municipal não poderão cobrar dos estudantes beneficiados com esse serviço qualquer tipo de taxa a título de complementação do valor da tarifa, taxa de confecção de carteirinhas ou outras taxas que onerem o usuário.

§ 2º - A empresa de transporte devidamente habilitada deverá se responsabilizar pela segurança pontualidade, limpeza dos veículos e conforto para os estudantes, disponibilizando o número de veículos suficientes para o transportarem até a quantidade de alunos que a legislação federal e estadual de trânsito permita como lotação de cada veículo.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 1º de fevereiro de 2002 , 54 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 1º de fevereiro de 2002.

JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
-Departamento de Administração-